



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 158119-25.2014.8.09.0137 (201491581190)

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE : POSTO CAMPEÃO DA AVENIDA LTDA. EPP

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEVAÇÃO DESMOTIVADA DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ASTREINTE. 1. A prestação jurisdicional almejada não enseja violação à Constituição Federal, já que a pretensão do *parquet* está fulcrada na proteção dos interesses dos consumidores, parte vulnerável na relação de consumo. Diante da constatação de majoração excessiva/abusiva da margem de lucro auferida com a venda do produto etanol hidratado em prejuízo do consumidor, cabível a intervenção estatal como medida de proteção. 2. Não se pode imputar ao autor/apelado o ônus da prova, vez que cabia à



tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

AC nº 158119-25.2014

empresa apelante comprovar o que teria motivado o aumento dos preços do etanol no período em questão, não se desincumbindo de tal obrigação. 3. Para o caso de descumprimento das obrigações impostas, a astreinte tem por finalidade compelir a apelante ao cumprimento da decisão judicial, e, tendo a multa caráter intimidatório, sua fixação deve ser em montante suficiente para alcançar a finalidade. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO nos termos do art. 557, caput, CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos sobre a apelação cível nº 158119-25.2014.8.09.0137, da Comarca de Rio Verde, em que figura como apelante Posto Campeão da Avenida Ltda. EPP e apelado Ministério Público, devidamente qualificados nos autos.

Ao relatório da sentença constante de fls. 166/172v., que a este integro, acrescento que a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Lília Maria de Souza, nos





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra
Posto Campeão da Avenida Ltda. EPP, assim julgou a lide:

"Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte os pedidos, a fim de determinar que o réu se abstenha de praticar preços abusivos no mercado de combustíveis, em especial, a proibição de aumentar o preço do produto "etanol hidratado", sem justa causa, assim entendido o aumento na margem de lucro do produto sem esteio em provas conducentes da necessidade de tal majoração, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a ser destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Rio Verde-GO, bem como condeno o demandado ao pagamento de dano moral no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença e acrescido de





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a ser revertido, também, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Rio Verde-GO.

Confirmo a decisão liminar de fls. 86/88.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oficie-se a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor - Cade para, nos termos do artigo 66 da Lei 12.529/11, instaurar inquérito administrativo para apuração de infração a ordem econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se."



tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

AC nº 158119-25.2014

Inconformado, Posto Campeão da Avenida Ltda.
EPP interpõe recurso apelatório às fls.174/185.

Após breve relato dos fatos, alega que a sentença singular julgou parcialmente procedente o pleito inicial, tomando como parâmetro a margem bruta de lucros dos produtos vendidos nos meses de março a outubro de 2013, exceto no mês de junho, ressaltando, em seguida, que a margem de lucro apresentada pelo autor/apelado, admitida na sentença, não considerou o valor do ICMS em substituição tributária, ferindo, portanto, o princípio do direito econômico, vez que referido tributo eleva o custo do etanol para o revendedor.

Argumenta que a utilização do lucro bruto apresentado como parâmetro de comparação, não é capaz de evidenciar com nitidez a prática tipificada nos artigos 20 e 21 da Lei n. 8.884/94, porquanto a existência de uma margem de lucro bruto no mercado pressupõe a variação de preços para mais e menos que este patamar, o que possibilita aos consumidores a escolha de quais empresas utilizarão os serviços, sem deixar de aventar as promoções realizadas, a fim de angariar mais consumidores, face a livre iniciativa e o livre mercado.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

Acrescenta que nas promoções, via de regra, o revendedor vende o produto com prejuízo, buscando compensação em outros produtos, ou até mesmo na loja de conveniência.

Noticia que o preço abusivo de um produto não pode ser calculado unicamente pela margem bruta de lucro, sob pena de se cometer injustiça, como no presente caso.

Afirma que a atividade empresarial não pode visar ao prejuízo e sim ao lucro, pois gera riquezas, traz desenvolvimento e garante maior margem de emprego ao país, beneficiando a coletividade.

Diz que a presente ação pretende impor uma obrigação ao recorrente, afrontando à Constituição, infringindo a liberdade de iniciativa e livre concorrência.

Colaciona julgados.

Assegura que o apelado não se desincumbiu do ônus probandi, vez que não comprovou os custos que incidem na margem de lucro bruto obtido pela empresa.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

Considera excessivo o valor da multa aplicada por destoar da realidade financeira da apelante, e, na hipótese de desprovimento do recurso, implicará em possível encerramento de sua atividade comercial.

Requer ao final, a reforma da sentença vergastada nos termos das razões delineadas.

Preparo à fl. 186.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 188 em ambos os efeitos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 191/203.

Às fls. 209/229, a douta Procuradoria da Justiça manifesta pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo-se inalterada a sentença singular.

Remetidos os autos a este egrégio Escor, foram devidamente distribuídos.

É, em síntese, o relatório.



tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

AC nº 158119-25.2014

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por Posto Campeão da Avenida Ltda. EPP (Posto Atlanta), contra a sentença de fls. 166/172 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da presente ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Goiás requisitou ao PROCON do Município de Rio Verde-GO visitaç o per odica ao estabelecimento comercial ora apelante e levantamento de pre os dos combust veis com o fim de apurar a pr tica de pre os abusivos na comercializa  o desses produtos, e, ap s visita  o in loco pelos t cnicos do PROCON, entre os meses de mar o a outubro de 2013, detectou-se reajustes expressivos nos pre os da gasolina comum, da gasolina aditivada e do etanol hidratado, e, embora notificado por referido  rg o para apresentar documenta  o capaz de justificar a necessidade de eleva  o dos pre os, o requerido apresentou apenas notas fiscais de compra dos produtos das usinas (etanol hidratado) e das



tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

AC nº 158119-25.2014

distribuidoras (gasolina comum e aditivada). Ainda, infere-se que, em análise econômico-financeira dos documentos apresentados, o PROCON municipal concluiu que os reajustes aplicados pelo posto/requerido à gasolina comum e aditivada e ao etanol hidratado foram abusivos, diante da ausência de comprovação de justa causa para tal majoração.

Tendo por base o levantamento e a conclusão referidos, o *Parquet* ajuizou a presente ação quanto ao aumento do preço do etanol hidratado no período indicado, sob o fundamento de que o requerido/apelante está causando prejuízo aos consumidores difusamente considerados, com a prática de lucros abusivos na venda de combustíveis (etanol hidratado), contrariando os artigos 170, V e 173, § 4º da CF, art. 39, V e X do CDC e art. 36, inciso III, da Lei n. 12.529/2011, entendendo que a aferição da abusividade quanto aos preços da gasolina comum e aditivada carece de análise percutiente.

Pois bem, o art. 170 da Constituição Federal, em seu inciso V, acolhe a defesa do consumidor como um dos postulados da Ordem Econômica.

De outra parte, o art. 39 da Lei n. 8.078/90 dispõe:





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

"É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

(...)

V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Desse modo, o controle ou punição por eventuais abusos do poder econômico não ofende princípios constitucionais; ao contrário, preserva-os e os fortalece.

In casu, a tabela transcrita na inicial, elaborada com base no levantamento de preços efetuados pelo PROCON municipal, demonstra a prática comercial abusiva por parte do recorrente que elevou o preço dos combustíveis, com o consequente aumento de sua margem de lucro, sem justa causa.

Esclareça-se que a pretensão do *Parquet* está fulcrada na proteção dos interesses dos consumidores, parte vulnerável na relação de consumo, referente ao aumento do preço do combustível sem a devida justificativa do apelante, redundando na abusividade da margem de lucro obtida na venda do produto etanol



tribunal
de justiça
do estado de goiásGabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes

AC nº 158119-25.2014

hidratado, no período de março a outubro de 2013, exceto no mês de junho/13, na forma descrita e apurada tanto pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON quanto nos presentes autos, visando, com isso, o equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor.

Nesse diapasão, visando a melhor elucidação dos fatos, trago à colação excertos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, que analisou a questão no essencial, cuja fundamentação, nos termos do artigo 210, parágrafo único, do RITJGO, passa a constituir parte integrante desta decisão. Veja-se:

"Certo é que diante da constatação de majoração excessiva/abusiva da margem de lucro auferida com a venda do produto etanol hidratado em prejuízo do consumidor, cabível a intervenção estatal como medida de proteção.

Apesar do preço de venda de combustível ao consumidor final não possuir tabelamento, sendo livre, a majoração do valor deve ser precedido de justificativa, não podendo se dar de forma aleatória e abusiva, sob pena





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

de ferimento da norma constitucional retro apontada.

O apelante insurge-se ao critério (margem bruta de lucro) utilizado para análise da prática de abuso de preços na venda do etanol hidratado, mas sem qualquer razão.

Muito embora tenha sido oportunizada a apresentação de documentos a fim de justificar os motivos determinantes para a majoração de preço, permaneceu o apelante em silêncio, acostando tanto na esfera administrativa quanto na judicial apenas notas fiscais de compra do combustível, deixando de apresentar planilhas de custos operacionais (receitas x despesas) e demais documentos imprescindíveis ao ponto.

Nesse contexto, não há possibilidade de se aferir a abusividade do preço praticado pela empresa apelante por outro meio senão através da margem bruta de lucro,





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

consistente na diferença entre o preço da aquisição do produto pela empresa e o preço de venda ao consumidor final.

Verifica-se que o PROCON do Município de Rio Verde, através do levantamento realizado na empresa apelante, concluiu pela prática abusiva no preço do combustível etanol hidratado, no lapso temporal de março a outubro de 2013, exceto no mês de junho de referido ano.

Vê-se que em razão desse aumento expressivo a empresa recorrente obteve lucro da receita variando de R\$0,52 (24,93%) em março de 2013 até R\$0,65 (32%) em outubro do mesmo ano, por litro de etanol vendido, cujo preço de venda superou o patamar de revenda no Estado de Goiás.

(...)

Evidente, pois, que o aumento do lucro praticado pela empresa apelante foi arbitrário, evidenciando a abusividade





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

contra os consumidores finais do produto, prática que afronta sobremaneira o disposto nos artigos 170, V, 173, § 4º, da Constituição Federal, e no artigo 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, já transcritos.

(...)

De outro lado, não vinga a assertiva do apelante de que os preços por ele praticados no período descrito na inicial foram inferiores ao estabelecido no TAC firmado com o Parquet em 2011, pois comparando o percentual da tabela retro e a variação em porcentagem da tabela inserta no referido TAC (fls. 125), constata-se facilmente que a margem de lucro ultrapassou os percentuais lá consignados.

Também não subsiste o argumento de que o valor do ICMS em substituição tributária lançado nas notas fiscais pelas distribuidoras seja considerado na elaboração dos cálculos relativos à





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

aquisição do etanol para apuração da margem de lucro, pois referido imposto é devido pelos distribuidores.

O § 7º do art. 150 da Constituição Federal prescreve:

"Art. 150 (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Como bem pontuado pelo autor/apelado "a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas saídas de álcool dos revendedores, ou seja dos postos de combustíveis, para os consumidores finais, fica a cargo dos distribuidores, a quem foi atribuída a responsabilidade





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

pela antecipação do recolhimento do tributo pelo preço final ao consumidor.

Destarte, os postos de combustíveis participam da relação jurídica tributária como meros operadores econômicos substituídos, dispensados pelo legislador de recolher o ICMS incidente nas operações de venda de combustível pelo simples fato de o tributo ter sido recolhido na etapa anterior pelo substituto tributário, sofrendo o substituído apenas os efeitos da repercussão tributária."

(...)

Como consectário lógico, não se pode imputar ao autor/apelado o ônus da prova, vez que cabia à empresa apelante comprovar o que teria motivado o aumento dos preços do etanol no período em questão, não se desincumbindo de tal obrigação.

Referente à fixação de multa - astreinte





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC nº 158119-25.2014

– para o caso de descumprimento das obrigações impostas, tem por finalidade compelir a apelante ao cumprimento da decisão judicial, e, tendo a multa caráter intimidatório, sua fixação deve ser em montante suficiente para alcançar a finalidade.” (fls. 218/226)

Ao teor do exposto, e acolhendo o parecer da douda Procuradoria-Geral da Justiça, com fulcro no artigo 557, *caput*, **nego seguimento ao apelo** para manter inalterada a sentença vergastada.

Cumpra-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, volvam-se os autos ao juiz de origem.

Goiânia, 26 de janeiro de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

SA/3

